



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.721711/2013-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.188 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria ITR - Recurso Intempestivo
Recorrente WALDIR SASSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem retratar os fundamentos trazidos no auto de infração e as considerações veiculadas na impugnação, reproduz-se trechos correspondentes do relatório do Acórdão nº 03-072.190, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), ora recorrido:

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento nº 09201/00204/2013 de fls. 02/07, emitida em 09.12.2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$385.785,98, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Sítio Ressacada - Matrícula 27.103”, cadastrado na RFB sob o nº 8.251.284-1, com área declarada de 491,9 ha, localizado no Município de Morro Grande/SC.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09201/00040/2013 de fls. 08/12, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º - documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

6º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

registrada no CREA, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos do inciso II, “e”, do § 1º, art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

7º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado.

Por não ter recebido nenhum documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de **49,1 ha**, de reserva legal de **98,3 ha** e coberta por florestas nativas de **344,5 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **RS245.950,00 (RS500,00/ha)**, arbitrando o valor de **RS5.706.040,00 (RS11.600,00/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento da área tributável e do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de **RS188.289,32**, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em **16.12.2013**, às fls. 37, ingressou o contribuinte, em **13.01.2014**, às fls. 54/55 e 58, com sua impugnação de fls. 43, instruída com os documentos de fls. 44/57, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- informa que, em data anterior, já havia sido protocolada uma justificativa que comprova de forma cabal que os valores lançados a título de ITR estavam equivocados, cuja cópia integral junta em anexo;

- reporta-se aos argumentos da defesa anterior como forma de julgar insubsistente a Notificação de Lançamento.

A DRJ/BSB considerou a impugnação improcedente, conforme se depreende da ementa da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR*

Exercício: 2010

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

As áreas de preservação permanente, de reserva legal e cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 76/77) informando, em síntese, que apresentou, juntamente com a peça recursal, laudo escoreito e de acordo com a NBR 14.653-3 o qual apontaria o correto valor venal da área objeto de lançamento. Em vista disso, requer a retificação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 24/10/2016, por via postal, com aviso de recebimento - AR, conforme documento de fl. 74. O carimbo apostado na folha de rosto do recurso voluntário (fl 76) demonstra que esse foi interposto em 25/11/2016.

De acordo com o parágrafo único art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal – os prazos para a interposição de recurso voluntário iniciam-se e vencem em dia de expediente normal e são contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, na espécie, o recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 24/10/2016 (segunda-feira). Dessa forma, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, a contagem do prazo para interposição de recurso teve início em 25/10/2016 (terça-feira). O trigésimo dia ocorreu em 23/11/2016 (quarta-feira). Entretanto o recurso somente foi apresentado em 25/11/2016 (sexta-feira), portanto, fora do prazo legalmente estabelecido.

Nesse sentido, resta claro que o contribuinte não verificou o prazo para interposição do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento do interstício legal que se encerrou em 23/11/2016 e não no dia 25/11/2016 (data de apresentação da peça recursal).

Em face desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade do apelo do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas no recurso.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho